

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.153, DE 2016

Apensados: PL nº 5.267/2016 e PL nº 5.469/2016

"Altera a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana e dá outras providências, para incluir a operação e o disciplinamento do transporte coletivo alternativo de passageiros entre os objetivos que deverão ser observados pelo plano de mobilidade urbana".

Autor: Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator: Deputado CAETANO

I - RELATÓRIO

De acordo com a alínea “a” do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este Órgão Técnico se pronunciar acerca dos projetos de lei sobrescritos, que modificam a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para assegurar o reconhecimento do transporte público coletivo alternativo.

À frente das propostas, o PL nº 5.153, de 2016, do Deputado Francisco Floriano, incorpora o inciso XIV ao art. 4º da Lei de Mobilidade, introduzindo na Lei a definição do transporte coletivo alternativo de passageiros, qual seja o serviço de transporte que atua em caráter complementar ao serviço de transporte público coletivo de passageiros. Em adendo, o PL acrescenta o inciso XII ao art. 24 da Lei, para incluir no conteúdo do Plano de Mobilidade Urbana a operação e o disciplinamento do transporte coletivo alternativo de passageiros por veículo tipo “Van” e similares, que será

prestado por empresas ou profissionais autônomos, reunidos ou não em cooperativas.

Foram apensados a esse projeto o PL nº 5.267, de 2016, e a este o PL nº 5.469, de 2016, apresentados, respectivamente, pela Deputada Laura Carneiro e pelo autor do principal, Deputado Francisco Floriano.

Com teor idêntico, ambos dispõem, na forma de leis independentes, sobre a inclusão das permissionárias do transporte público coletivo alternativo urbano de passageiros no Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró-Transporte, que atua no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e da Política Setorial de Transporte e da Mobilidade Urbana.

As propostas foram distribuídas à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes, onde foram rejeitadas, de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deverá apresentar parecer terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade das matérias.

Esta CDU não recebeu emendas aos projetos, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 5.153, de 2016, altera a Lei de Mobilidade Urbana, para nela introduzir o conceito de transporte alternativo e eleger entre as premissas do Plano de Mobilidade Urbana a operação e o disciplinamento desse modo de transporte, prestado em caráter complementar ao transporte convencional, em veículos tipo “Van” e similar, por empresas ou profissionais autônomos, reunidos ou não em cooperativas

Ao dispor sobre as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, cumpre o inciso XX do art. 21

da Constituição Federal, de estabelecer linhas gerais sobre desenvolvimento urbano, nele incluído o transporte coletivo.

Essas diretrizes norteiam a prestação do serviço público de transporte coletivo urbano, a ser regulado pelos Municípios, conforme atributos expressos nos incisos I e V do art. 30 da Lei Maior, que tratam, respectivamente, das competências legislativa e executiva locais.

No regramento geral, organizado em princípios, diretrizes e objetivos, a Lei de Mobilidade não refere modalidades de transporte, nem traz detalhamento sobre a qualificação da prestação dos serviços de transporte, se convencional ou alternativo.

Sobre os dois projetos de lei apensados, registro-os como impróprios pela tentativa de consagrar em lei federal a forma de transporte público coletivo alternativo urbano, como também pela intromissão indevida em programa específico do Poder Executivo, aspectos a serem devidamente analisados pelo fórum adequado da CCJC.

Frente às razões expostas, votamos pela REJEIÇÃO do PL principal, nº 5.153, de 2016, e de seus apensos, PL nº 5.267, de 2016 e PL nº 5.469, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CAETANO
Relator